Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3493/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5213/2011
PROTOCOLO	:	1033437
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 1429/2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	WANDERLEY LARANJO & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 11/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA OS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 77.8165,95

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato Administrativo 1429/2010 firmado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e Wanderley Laranjo & Cia. Ltda., que objetivou a aquisição de peças para os veículos do transporte escolar.

O Procedimento Licitatório na modalidade Pregão 11/2010, se encontra autuado sob TC/MS 5182/2011, onde a Decisão Singular o considerou legal e regular, conforme cópia às fls. 101 e 102.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva às fls. 258 a 260, concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato (1ª FASE) uma vez que este se encontra em consonância com as disposições legais.

O Ministério Público de Contas em exame dos autos verificou que assiste com razão o Corpo Técnico, assim, em seu Parecer às fls. 303 e 304, opina pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do instrumento de contrato 1429/2010.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providencias regimentais e, após a Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Campo Grande, 03 de junho de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Mlm